



Número: **0600060-24.2020.6.10.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (REPRESENTANTE)	HYSABELA MARIA BASTOS PADRE (ADVOGADO)
JOAO LUCIANO SILVA SOARES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37988 96	01/09/2020 10:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-24.2020.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HYSABELA MARIA BASTOS PADRE - MA17166
REPRESENTADO: JOAO LUCIANO SILVA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.,

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela **COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS** em desfavor de **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES** pela prática de conduta vedada aos agentes públicos prevista na Lei 9.504/97.

Segundo a representante, o representado, conhecido também como Luciano Genésio, enquanto Prefeito de Pinheiro -MA e pré-candidato a reeleição, praticou conduta vedada na legislação eleitoral por ter, no dia 16 de agosto de 2020, realizado postagem em rede social denominada *Instragram* consistente em filmar obra na Vila Zé Genésio (nome de seu pai), divulgando, assim, seu serviço na comunidade e informando os atos da prefeitura.

A representante acrescenta, ainda, que diante da impossibilidade de propaganda institucional nos canais oficiais da Prefeitura, dedicados somente ao panorama da pandemia da COVID-19, o representado inovou, o fazendo por meio de canal pessoal. Aponta que os demais arquivos do perfil da prefeitura de Pinheiro-MA foram arquivados e há considerável discrepância entre os seguidores do canal oficial para o pessoal do Chefe do Executivo, sendo 2.712 no primeiro e 34.800 no segundo, o que revela que as notícias da Prefeitura e de seu mandato são divulgadas no segundo.

Em sede de liminar, requer seja ordenada “a retirada das postagens na rede social do Representado” e, no mérito, a condenação do Representado na sanção de multa prevista nos art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97.

Com a inicial juntou diversos documentos.

É o necessário relatar, ao que passo ao exame da liminar.

O ordenamento jurídico pátrio, ao reconhecer o pleito eleitoral como forma de escolha dos representantes do povo para os cargos eletivos do Poder Executivo e Legislativo, impôs diversas regras para equilibrar a disputa entre os pretensos candidatos ou candidatos (pós-convenções partidárias), tentando, ao máximo,



colocar em situação de igualdade os candidatos, não só na época da propaganda eleitoral autorizada, mas também na pré-campanha, para a lisura do pleito.

Tanto é assim que aos agentes públicos impôs diversas restrições a fim de que não haja benefício, pela administração pública, a um pré-candidato ou candidato, ou a si próprio, se destinado ao certame.

No âmbito da propaganda, ora objeto da representação, a Lei 9.504/97, no art. 74, VI, alínea “b”, proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

O descumprimento dessa regra desequilibra o pleito pode incorrer, além da prática de conduta vedada, a propaganda ilegal, antecipada, quebrando ainda mais a paridade de armas entre os candidatos.

No caso dos autos, em cognição não exauriente, o representado supostamente está incorrendo em conduta vedada, assim como em propaganda extemporânea a ensejar o deferimento do pedido de liminar de retirada do conteúdo da rede social denominada *Instagram*.

Com efeito, para o deferimento de liminar em casos desse jaez dos requisitos devem estar presentes: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E como acima consignado, em uma análise perfunctória, em seja, preliminar, verifica-se a existência de indícios de prova acerca da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o risco do perecimento do direito diante do tempo natural da tramitação processual (*periculum in mora*).

Da incursão no link apontado na representação, **constata-se verdadeira confusão entre um perfil intitulado pessoal na rede social *instagram* como “lucianogenesis” com o que deveria ser o perfil da Prefeitura de Pinheiro**, constando dentre as 1.384 (mil trezentos e oitenta e quatro) publicações registradas em 31/08/2020, às 19h41min, diversas postagens que divulgam trabalhos realizados por servidores públicos de Pinheiro-MA.

A título de exemplificação constam obras em praça pública; consulta médica em mutirão itinerante de saúde em povoados; reuniões institucionais com divulgação de que “município de Pinheiro foi escolhido entre quatro cidades maranhenses para receber uma equipe da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), órgão vinculado a Organização Mundial de Saúde (OMS), pelo êxito nas ações de controle e enfrentamento ao novo Coronavírus”; Construção de Mercado; Asfaltamento por meio de emendas parlamentares dos Deputados Estaduais Othelino Neto, Thaiza Hortegal (esposa do representado); Pavimentação asfáltica agora com uma logomarca Prefeito Luciano com uma mão simulando a letra “L”; existência de Ambulâncias para a população; Retorno das atividades escolares de Pinheiro; informação de mais de 2.000 pacientes curados da COVID-19; troca de secretário municipal, bem assim como divulgação de legislação do Município, a exemplo do Decreto n.º 055/2020 de 27/08/2020 com protocolo de retomada e funcionamento de bares e casas de shows locais.

Todos os exemplos acima são de ocorrência pós o dia 16/08/2020, ou seja, posteriores à postagem de divulgação de obra de rede de água na Vila Genésio, juntada como prova na presente representação como conduta vedada. Nessa pequena linha do tempo, predominam, pois, postagens de obras e serviços públicos da Prefeitura de Pinheiro-MA enquanto que apenas 3 (três) retratam momentos particulares, uma com sua esposa, outra com divulgação de seu contato de whatsapp; uma de aniversário do pai.

Inclusive, durante a análise do perfil fora publicada a informação da convenção partidária do PP 2020, demonstrando nitidamente a confusão do perfil pessoal, com a do perfil do político e candidato e, principalmente, com o perfil do Município, pois está mais que evidente que nesse perfil são divulgadas as ações do Município de Pinheiro.



Ora, se seguíssemos a análise das demais postagens, anteriores a 16/08/2020, mais fácil ainda a **verificação de que o perfil tem o propósito de divulgação institucional do Município de Pinheiro**, pois antes já enveredava pela divulgação de reformas das Unidades Básicas de Saúde, Escolas Municipais, Sanção de Lei de Plano de carreira de professores; da implantação do Centro de Hemodiálise de Pinheiro-MA; incentivos para horticultores; avanços na área de saúde; recuperação de 300km de estradas vicinais e divulgação de data de pagamento de salário do servidor e assim em diante.

Isso sem mencionar os *stories* que retraram publicações temporárias (geralmente 24hs) demonstrando várias atividades de pré-campanha, com a utilização da simbologia representada por mão humana com dedos retraídos para formar a letra “L”, alusiva a seu nome e marca símbolo de campanha.

De outra banda, o perfil “oficialprefeituradepinheiro” possui apenas 09 (nove) publicações e 2.712 (dois mil setecentos e doze) seguidores contra os 35.200 (trinta e cinco mil e duzentos) seguidores do perfil lucianogenesisio. E dentre as 09 publicações, 03 são divulgando asfaltamento; 02 com divulgação de atividade da secretaria de educação (piquenique e aulas remotas); 02 de distribuição de cestas básicas e 02 referentes a normas de combate a pandemia da COVID-19.

A disparidade entre a divulgação das ações institucionais entre os dois perfis é discrepante, levando ao homem médio a acreditar que o perfil não oficial (lucianogenesisio) é o institucional.

Portanto, o vídeo publicado no dia 16/08/2020, juntado com a representação, retrata, em tese, divulgação institucional de obra e serviço do Poder Executivo de Pinheiro-MA, cujo cargo de prefeito estará em disputa no dia 15 de novembro, data do reagendamento das eleições municipais por causa da Pandemia da COVID-19, logo, dentro dos 3 meses que era vedado esse tipo de propaganda, divulgação, mormente porque no perfil lucianogenesisio predomina a divulgação institucional e suas palavras foram textualmente claras:

“Estamos nesse momento, em pleno domingo, trabalhando por você, pinheirense, estamos na vila Zé Genésio, como prometido, nós estamos fazendo toda a rede para abastecimento de água deste bairro, já perfuramos três poços, como eu vinha dizendo lá no bairro da “Dondona”. A evasão (sic) da água deu boa, mas as suas redes estavam danificadas. Eu quero dizer que a gente não tem hora, não tem dia para trabalhar. Em pleno domingo, estamos a serviço desta comunidade. Abraço a todos!”

Enfim, o chefe do Poder Executivo estava divulgando, no período vedado, obras e serviços por si realizadas ou em execução, enquanto ocupante do cargo de Prefeito de Pinheiro-MA.

Cumpra, ainda, destacar que a quantidade de seguidores do perfil (35.200(trinta e cinco mil e duzentos)) é suficiente para demonstrar a divulgação em larga escala e o fato de se tratar de aplicativo gratuito, ou seja, sem o respectivo gasto público, ou até privado, não desnatura a conduta vedada cuja conduta ilícita eleitoral é a divulgação por propaganda institucional, no caso feito por ele próprio.

Denota-se, ainda, que não estamos diante de nenhuma situação grave e de urgente necessidade pública, salvo, por óbvio, as poucas, praticamente ínfimas, referentes à pandemia da COVID-19, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Por fim, cumpre destacar que a mesma conduta pode se inserir ainda na condição de propaganda eleitoral irregular, caso na instrução processual conclua-se pela inexistência de propaganda institucional, pois “a propaganda que tenha por finalidade a captação de votos para investidura em cargo público eletivo, ainda que veiculada de maneira disfarçada ou dissimulada, que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa, caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável e seu beneficiário, caso comprovado seu conhecimento, às sanções legais



previstas no art. 36 , § 3º , da Lei nº 9.504 /97. 2. Muito embora não se faça expressa referência à candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal, o contexto das declarações dos programas de rádio não deixa dúvidas do caráter eleitoral, visando a fixar na comunidade tudo quanto a atual administração, sob a direção do atual prefeito e candidato à reeleição realizou, induzindo os ouvintes a concluir que ele seria o mais apto ao exercício do cargo de prefeito". (TRE-PR - RE: 5883 PR, Relator: JESUS SARRÃO, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2008)

Demais a mais, o presente caso, *a priori*, diverge da decisão prolatada no Agravo Interno no RESP 37615 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, porquanto nela, em sua *ratio decidendi*, o eminente relator consignou três situações porquanto entendeu que não se tratava de conduta vedada, sendo que uma delas era a ausência de prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

Logo, exatamente o contrário do caso dos autos.

Desse modo, demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este é evidente e não necessita de longa demonstração.

As normas jurídicas eleitorais visam a igualdade entre os pré-candidatos ou candidatos e a manutenção das postagens em rede social durante a tramitação do processo judicial eleitoral poderá ensejar danos de difícil reparação, quiçá irreparáveis, se não for sustado imediatamente o ato de divulgação enquanto conduta vedada.

Em que pese os prazos serrem céleres, cada dia a captação ilícita de eleitores desequilibra o pleito e macula a lisura das eleições.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao representado JOÃO LUCIANO SILVA SOARES a retirada do perfil de rede social denominada Instagram, intitulado "lucianogenesio", todas as postagens referentes a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais de Pinheiro-MA, ali inseridas a partir do dia 15 de agosto de 2020, salvo as referentes à pandemia do COVID-19, por se tratar de caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

O prazo para cumprimento da liminar será de 06 (seis) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia de descumprimento, sem prejuízo de prisão em flagrante pelo crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral, além de outras medidas para efetividade da decisão.

Intime-se o representado, pessoalmente, da presente decisão e cite-o para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Pinheiro-MA, 1 de setembro de 2020.

TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA

Juíza Eleitoral

Titular da 37ª Zona de Pinheiro

